



RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados como Inspeção de Gestão de Pessoal, a ser realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita, a partir da determinação constante do **item “14” do Acórdão APL TC 00136/16** (fls. 22/25), por ocasião da apreciação das contas do ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, relativas ao exercício de 2012, nos seguintes termos:

“14. DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em separado da situação atual das contratações de pessoal por tempo determinado e por excepcional interesse público do município de SANTA RITA”.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 32/38) e destacou que estas contas se referem a fatos ocorridos no exercício de 2012, as quais obtiveram parecer contrário à aprovação, irregularidade das contas, imposição de multa, mantidos após apreciação do citado Recurso de Reconsideração (**Parecer PPL TC 0031/16 e Acórdão APL TC 0025/17**). Observou, ainda, que a matéria da inspeção especial encontrava-se ultrapassada pelo tempo, posto não fazer sentido examinar, em 2021, a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rita em 2012. Ademais, a questão deveria ser examinada com relação à situação atual, o que deve ser feito no processamento de Acompanhamento, 2022, ou na PCA 2021, ainda não recebida nem instruída.

Ao final, a equipe técnica concluiu, considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo, sugere-se o **arquivamento do feito, sem resolução do mérito**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 25/01/2022, o **Parecer nº 096/22** (fls. 41/43), no qual teceu as seguintes considerações:

“À primeira vista, parece que a RA TC 09/2021 preocupa-se com a necessária racionalização do número de processos, o que é louvável, mas não com a adoção do instituto processual da prescrição. Para a primeira problemática o TCE/PB já possui remédio, por meio das resoluções específicas que compatibilizam a verificação do risco decorrente dos processos e a análise pela Corte de Contas Paraibana, regulando quais processos serão prioritariamente analisados.

Em que pese esse posicionamento pessoal, a RA TC 09/2021 está em plena vigência, assim, acompanho excepcionalmente a Auditoria que concluiu por finalizar o presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao “ACERVO DIGITAL”, nos termos da RA TC 09/2021.

EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público de Contas nos termos do *Relatório Técnico às folhas 32/38*”.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Auditoria, bem como o Parecer Ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. Determinem o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 07.086/16

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB**

Gestores Responsáveis: **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-Prefeito Municipal)**

Patrono/Procurador(es): **não consta**

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, em cumprimento ao item “14” do Acórdão APL TC 136/16, em face da Prestação de Contas Anual, exercício 2012 – Perda de objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0621 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.086/16**, referente à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, a ser realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, em decorrência do **item “14” do Acórdão APL TC 136/16**, relativo à Prestação de Contas Anual, exercício 2012, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. DETERMINAR o arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO